



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 157 /2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis, destinado a promover condições básicas de higiene e dignidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de baixa renda.

Parágrafo único. O Programa de que trata a presente Lei tem por objeto o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas referidas no caput que comprovem a necessidade de uso e a insuficiência de recursos para sua aquisição.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência (PcD): aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – pessoa idosa: aquela enquadrada nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III – baixa renda: a condição da pessoa cuja renda familiar per capita não ultrapasse meio salário-mínimo nacional, ou outro limite que venha a ser fixado em regulamento.

Art. 3º - O acesso ao Programa de que trata esta Lei será precedido de cadastro e avaliação socioeconômica do interessado, observados os critérios de elegibilidade fixados em regulamento.

§ 1º - O cadastramento poderá ser realizado mediante inscrição em cadastro municipal próprio ou aproveitamento de informações constantes de registros oficiais, como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º - O fornecimento das fraldas será realizado de forma contínua ou temporária, conforme a necessidade comprovada e a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 3º - O regulamento estabelecerá as quantidades e periodicidade de entrega, bem como a forma de controle e atualização cadastral dos beneficiários, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.

Art. 4º - É proibida a venda, troca, doação ou qualquer forma de cessão das fraldas fornecidas pelo Programa de que trata esta Lei, seja pelo beneficiário, por seus familiares ou por seus responsáveis.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará a suspensão imediata do benefício e comunicação aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 30 de outubro de 2025.

ROBINHO PEDROSA
VEREADOR - DC

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo
01305/2025

Projeto de Lei Nº 157/2025

Data: 31/10/2025 Hora: 16:23

Autor: Roberson Pedrosa de Oliveira

Assunto: Dispõe sobre a criação do

Programa Municipal de Fornecimento

Gratuito de Fraldas Descartáveis para

Idosos e Pessoas Com Deficiência de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a política municipal de distribuição gratuita de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica, que não dispõem de condições financeiras para aquisição desse item essencial à higiene pessoal.

O critério de hipossuficiência adotado baseia-se no cadastro no CadÚnico, que, conforme o Decreto nº 6.135/07, inclui famílias com renda per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

O fornecimento de fraldas, apesar de representar baixo custo para o município, traz grande impacto social, pois reduz os custos contínuos para as famílias beneficiadas, uma vez que este item representa um custo muito alto e constante para quem dele depende. Além disso, previne complicações de saúde como infecções, evitando tratamentos médicos dispendiosos.

Municípios com arrecadação inferior, igual ou um pouco maior que São Pedro já possuem programas semelhantes bem-sucedidos de fraldas geriátricas. Ademais, a obrigatoriedade via lei evita atrasos causados por decisões judiciais, garantindo atendimento contínuo e respeitando o direito dos beneficiários.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, destaca-se a Tese nº 917, fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 613.267/MG, com repercussão geral reconhecida, segundo a qual:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos" (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, a presente proposição **não apresenta vício de iniciativa**, pois não interfere na organização da Administração Pública nem altera o regime jurídico dos servidores, limitando-se à instituição de uma política pública de interesse social. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de execução da norma, nos limites de sua competência administrativa.

O Poder Executivo terá a discricionariedade para regulamentar a execução desta política, definindo a forma de implementação e a Secretaria responsável pela fiscalização.

Diante disso, aprovado o presente projeto, a lei municipal que venha a estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de fraldas a idosos e pessoas com deficiência não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submeto à apreciação dos nobres pares esta proposição, que se revela de grande importância social para o Município de São Pedro - SP.

São Pedro, 30 de outubro de 2025.


ROBINHO PEDROSA
VEREADOR - DC